



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.917 - RJ (2014/0303322-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FINTELMAN DE MATTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FINTELMAN DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. **1.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao *quantum* indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.917 - RJ (2014/0303322-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Hayasa Comércio e Serviços de Automotores Ltda. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 369/375 (e-STJ), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO USADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que ao contrário do entendimento proferido na decisão agravada, não pretende rever fatos e provas, sendo inaplicável ao presente caso a Súmula n. 83 do STJ. Reitera que a condenação foi arbitrada de forma excessiva e afirma que inexistente jurisprudência pacificada quanto ao termo inicial para a fixação dos juros de mora.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.917 - RJ (2014/0303322-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No presente caso, Alexandre Fintelman de Mattos, ora agravado, propôs ação indenizatória contra a empresa recorrente, visando sua condenação por danos materiais e morais, em decorrência dos sucessivos defeitos apresentados no veículo usado que foi adquirido da ré.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a demandada a reembolsar ao autor a importância de R\$ 4.690,00 (quatro mil seiscentos e noventa reais), valor por ele despendido com conserto, bem assim o pagamento de danos morais fixados em R\$ 6.762,65 (seis mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), além das custas processuais e de honorários advocatícios.

A ré interpôs apelação, tendo sido o recurso improvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Daí a interposição do recurso especial.

Nas razões do apelo extremo, alegou-se violação dos arts. 4º, III, e 14, § 3º, do CDC; 186 e 407 do CC; 333, I, 458, II e 535 do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia técnica atestou a falta de comprovação das alegações contidas na petição inicial; c) ausência do dever de indenizar diante da excludente de ilicitude, consubstanciada no fato de que o recorrido, apesar de dispor de garantia de seis meses, optou por consertar o veículo em outra oficina por conta própria; d) ausência de má-fé da recorrente uma vez que desconhecia a existência de defeito no momento da venda; e) aceitação consciente do consumidor do veículo no estado em que se encontrava; f) inexistência de dano moral indenizável, diante da ocorrência de mero aborrecimento; g) o *quantum* indenizatório mostra-se excessivo; e h) os juros de mora devem incidir a partir da sentença.

Todas essas questões foram enfrentadas pela decisão agravada, nos seguintes termos:

O presente recurso não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra no aresto hostilizado, integrado por aquele que decidiu os embargos de declaração, nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o Colegiado *a quo* se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto às alegações de falha na prestação do serviço e respectivo dever de indenizar, existência de danos materiais, valor da indenização por danos morais, bem como em relação ao termo inicial dos juros de mora.

O fato de o julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício na entrega da prestação jurisdicional.

Desnecessário, portanto, novo pronunciamento da Corte local em sede de embargos de declaração, que foram opostos com o visível intuito de obter novo julgamento sobre as questões já devidamente solucionadas.

Quanto aos temas de fundo, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de indenizar por parte da empresa ora agravante, por falha na prestação dos serviços, já que ela não logrou comprovar nenhuma excludente de responsabilidade prevista no código consumerista, quais sejam, inexistência do defeito do produto ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No presente caso, o Apelado ingressou em juízo em razão de defeitos apresentados pelo veículo por ele adquirido, que, embora usado, apresentou defeitos de superaquecimento de motor, após cinco dias de uso, culminando com a necessidade de retífica do motor.

De fato, examinando a prova documental produzida pelas partes, verifica-se que o Apelado adquiriu um veículo Fiat Marea ELX, ano 1999, em 06/11/2009 (fl. 23), e o mesmo, logo após a aquisição, em 17/11/2009, já necessitou reparos, como se vê de fl. 36.

Ficou também demonstrado que, após esse primeiro defeito, o veículo necessitou de outros reparos, também decorrentes de superaquecimento (fls. 39/52), tendo o Apelado, comunicado à Apelante, por escrito, todos os problemas por ele enfrentados, inclusive o fato de ter ficado privado do automóvel quando em viagens para outro município e para outro Estado (fls. 29/32), documentos não impugnados.

A Apelante sustenta que houve culpa exclusiva do Apelado, pois, mesmодurante o prazo da garantia contratual, levou o automóvel para ser reparado em oficina de terceiros, não podendo ser responsabilizada pelos valores que lhe foram cobrados.

Ocorre que, como bem assinalado, à fl. 155, "*... o fato de o autor ter recorrido a uma oficina mecânica diferente daquela mantida pela ré não infirma seus argumentos, pois isso lhe era indispensável, já que o veículo apresentou defeito em ao menos três ocasiões em que ele se encontrava distante de seu município de residência.*" (fl. 155)

Além disso, o atendimento em que o veículo foi efetivamente reparado foi realizado em oficina indicada pelo chefe de mecânica da própria Ré, conforme trecho do depoimento do mecânico Luís Claudio da Costa Garin, a seguir transcrito:

"... o depoente foi indicado pela própria Hayasa especificamente pelo chefe dos mecânicos, chamado Claudio para realizar um serviço de mecânica no automóvel do autor. Claudio telefonou para o depoente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu-lhe para trocar a correia dentada do automóvel do autor, pois eles não faziam este serviço na Hayasa.

Quando o autor foi receber o automóvel na oficina mecânica do depoente ele mencionou que o motor estava fervendo.

...

O depoente teve de fazer a parte de cima do motor, o que é um serviço dispendioso, o que parece ter solucionado o problema já que o autor nunca mais voltou para fazer qualquer reclamação a esse respeito.

....

O defeito apresentado na junta do cabeçote não era, aparentemente, de fábrica, mas como dito pelo depoente, em decorrência de superaquecimentos anteriores." (fl. 147)

Dessa forma, a despeito de se tratar de um automóvel usado, e com 89 mil quilômetros rodados, não é razoável que o mesmo apresentasse tantos defeitos a demandar repetidos reparos, que sequer foram realizados pela Apelante, embora o carro tenha sido levado para a sua oficina em mais de uma ocasião (fls. 31/35 e 86/92), culminando com a necessidade de retífica do motor, em razão de reiterado vazamento do líquido de arrefecimento para o interior do motor (fl. 147).

Tem-se, portanto, que ficou configurada a falha na prestação de serviço, o que impõe à Apelante o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, tendo sido, com acerto, determinada a indenização dos valores gastos pelo Apelado com os reparos do automóvel objeto da lide.

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos arts. 4º, III, e 14, § 3º, do CDC, 186 do Código Civil, e 333, I, do CPC, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7 do STJ.

No que concerne à alegação de que o *quantum* indenizatório é excessivo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor arbitrado na instância ordinária a título de danos morais só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se apresentar irrisório ou exorbitante.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 533.001/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, DJe de 11/9/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe de 9/9/2014).

No presente caso, o Tribunal de origem confirmou a condenação estabelecida na sentença, a título de danos morais, no importe de R\$ 6.762,65 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora a serem acrescidos sobre o valor da condenação devem incidir a partir da citação.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

2. No que se refere à pretensão de minoração do quantum indenizatório, a falta de indicação pela recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

3. Consoante firme orientação desta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora, a serem acrescidos ao valor arbitrado para compensação dos danos morais, incidem a partir da citação.

4. A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.426.978/MA, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/10/2014);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto aos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência ao consignar que houve falha na prestação do serviço gerando dever de indenizar. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação.

5. Não se conhece da tese de violação do art. 461, § 6º, do CPC do CPC, por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 580.233/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/10/2014).

Incide à espécie a Súmula n. 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303322-8

AgRg no
AREsp 618.917 / RJ

Números Origem: 00090348220118190042 201100037831 201424561766 90348220118190042

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FINTELMAN DE MATTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FINTELMAN DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FINTELMAN DE MATTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FINTELMAN DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.